



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.196 - SP (2006/0243802-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALMIR PEREIRA MODOTTI
ADVOGADO : GREGÓRIO BATTAZZA LONZA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A orientação consolidada desta Corte Superior é no sentido de que o prazo para que o particular promova a cobrança de seus créditos contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos se não houver previsão legal específica em sentido diverso, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32.

2. Sobre o tema, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.073.796/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.7.2009; AgRg no REsp 1.015.571/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008; REsp 767.831/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.11.2008; REsp 1.037.038/AC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 30.6.2008; AgRg no REsp 1.027.259/AC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 12.5.2008; AgRg no REsp 969.495/AC, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 28.4.2008.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.196 - SP (2006/0243802-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALMIR PEREIRA MODOTTI
ADVOGADO : GREGÓRIO BATTAZZA LONZA E OUTRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão, desta Relatora, assim ementada (fl. 125):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Sustenta a agravante, em síntese, que: a) a fundamentação recursal é clara, devendo ser afastada a incidência da Súmula 284/STF; b) *"a jurisprudência citada na segunda parte da decisão agravada não se aplica ao caso concreto, porque dizem respeito a caso de aplicação do art. 1º do decreto 20910, quando no caso em questão, por aplicação do art. 10 do mesmo decreto, aplica-se a previsão específica do Código Civil"* (sic - fl. 131). Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.196 - SP (2006/0243802-1)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, verifica-se que os argumentos aduzidos nas razões de agravo regimental revelam-se plausíveis no sentido de afastar a aplicação da Súmula 284/STF ao caso dos autos, uma vez que, quanto aos peritos, a regra prescricional do art. 178, § 6º, X, do antigo Código Civil corresponde ao art. 206, § 1º, III, do Código Civil vigente.

Entretanto, a simples afirmação no sentido de que *"a jurisprudência citada na segunda parte da decisão agravada não se aplica ao caso concreto, porque dizem respeito a caso de aplicação do art. 1º do decreto 20910, quando no caso em questão, por aplicação do art. 10 do mesmo decreto, aplica-se a previsão específica do Código Civil"* (sic - fl. 131), não é capaz de infirmar a decisão agravada. Aliás, a ora agravante não indicou nenhum precedente favorável à sua tese ou contrário aos precedentes relacionados no julgado impugnado.

Efetivamente, a controvérsia foi analisada sob o enfoque da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, inexistindo no acórdão recorrido menção à incidência do art. 10 da referida norma ao caso concreto, o qual nem sequer foi indicado como violado nas razões do recurso especial, tampouco prequestionado pelo Tribunal de origem.

Ademais, a orientação consolidada desta Corte Superior é no sentido de que o prazo para que o particular promova a cobrança de seus créditos contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos se não houver previsão legal específica em sentido diverso, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32.

Nesse sentido, a orientação de José dos Santos Carvalho Filho (**Manual de Direito Administrativo**, 12ª ed., revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 881):

"Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.

No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo exposto, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.

Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.

O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial."

Sobre o tema, os seguintes julgados desta Corte Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – REPARAÇÃO CIVIL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO – QUINQUENAL – CÓDIGO CIVIL – INAPLICÁVEL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização, e de qualquer outra natureza, proposta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Afastada a aplicação do Código Civil.

2. Conforme consignado na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado agravado. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.073.796/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.7.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO A IMÓVEL PÚBLICO. ACIDENTE OCASIONADO POR VEÍCULO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou.

2. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. Precedentes do STJ: REsp 946.232/RS, DJ 18.09.2007; REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 429.868/SC, DJ 03.04.2006 e REsp 751.832/SC, DJ 20.03.2006.

3. In casu, a pretensão deduzida na inicial resultou atingida pelo decurso do prazo prescricional, uma vez que, inobstante o dano tenha ocorrido em 21.09.1987, a ação somente foi ajuizada em 09.02.1994, consoante se infere do excerto do voto condutor do acórdão recorrido.

4. Deveras, a lei especial convive com a lei geral, por isso que os prazos do Decreto 20.910/32 coexistem com aqueles fixados na lei civil.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.015.571/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES.

(...)

2. A ação anulatória objetivando a nulidade de negócio jurídico com vista a indébito genérico contra a Fazenda Pública possui prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do ato ou fato do qual se originou, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Precedentes: REsp nº 416.428/RS, Relª Minª Denise Arruda; REsp nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

351.867/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp nº 729.940/RS, Rel. Min. Francisco Falcão; AgRg no Ag nº 561.796/GO, Relª Minª Denise Arruda; REsp nº 534.671/CE, Rel. Min. José Delgado; REsp nº 442.285/RS, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp nº 226.670/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, entre tantos outros.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 767.831/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.11.2008)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACTIO NATA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Decreto 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, estabelece que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

(...)

5. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.037.038/AC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 30.6.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. É pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, a todo qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza.

3. A via do apelo nobre, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.027.259/AC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 12.5.2008)

"Ação de cobrança contra a Fazenda Pública Estadual. Adicional noturno. Prescrição quinquenal. Decreto nº 20.910/32. Aplicabilidade.

1. Nos termos do Decreto nº 20.910/32, é de cinco anos o prazo prescricional da ação, seja qual for a natureza, contra a Fazenda Pública. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 969.495/AC, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJe de 28.4.2008)

Ante o exposto, o desprovimento do agravo regimental se impõe, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0243802-1

**AgRg no
REsp 900196 / SP**

Número Origem: 84922905

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALMIR PEREIRA MODOTTI
ADVOGADO : GREGÓRIO BATTAZZA LONZA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALMIR PEREIRA MODOTTI
ADVOGADO : GREGÓRIO BATTAZZA LONZA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária